



02/07/2025

Número: **0704434-62.2023.8.07.0018**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020**

Última distribuição : **27/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.022,98**

Processo referência: **0704434-62.2023.8.07.0018**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AMANDA PACHECO HENRIQUE RODRIGUES (REQUERENTE)	
	FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)
FABIO XIMENES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (EXEQUENTE)	
	FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)
INSTITUTO AOCF (EXECUTADO)	
	FABIO RICARDO MORELLI (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
211029342	23/07/2024 16:44	Acórdão	Acórdão
211029343	23/07/2024 16:44	Ementa	Ementa
211029344	23/07/2024 16:44	Relatório	Relatório
211031195	23/07/2024 16:44	Voto do Magistrado	Voto



Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0704434-62.2023.8.07.0018
APELANTE(S)	AMANDA PACHECO HENRIQUE RODRIGUES
APELADO(S)	DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP
Relatora	Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Acórdão Nº	1891845

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS E FORMAIS. AUSÊNCIA. ASSINATURAS NECESSÁRIAS. TRÊS PROFISSIONAIS. AVALIAÇÃO ENTREGUE COM UMA ASSINATURA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. O exame psicotécnico pode ser aplicado em concurso público, se presentes os seguintes pressupostos: previsão legal, adoção de critérios objetivos e a possibilidade de revisão do resultado obtido.
2. Embora preenchidos os requisitos de previsão legal (artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3669/2005) e o edital trazer regra expressa que prevê a recorribilidade do resultado, na avaliação psicológica realizada no concurso para o cago de policial penal da carreira da polícia penal do Distrito Federal, não foram adotados critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do examinando, de modo a evidenciar quais os métodos utilizados na correição dos testes aplicados, bem como os critérios de pontuação e de avaliação.
3. É nulo o laudo psicotécnico assinado por apenas um especialista, pois viola a previsão do artigo 62 da Lei 4.949/12.
4. A despeito de a lei não se reportar à quantidade de assinaturas que deve conter o respectivo laudo, é possível concluir que o único meio de demonstrar o cumprimento de tal exigência é por meio da apresentação de documento em que constem as três assinaturas, o que não ocorreu, já que a avaliação foi entregue ao candidato contendo apenas uma assinatura.
5. Reconhecida a irregularidade da avaliação psicológica, deve o candidato submeter-se a novo exame, realizado mediante a adoção de critérios objetivos e observados os requisitos previstos na



legislação de referência.

6. Deu-se provimento ao apelo. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Julho de 2024

Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por AMANDA PACHECO HENRIQUE RODRIGUES em face de r. sentença proferida nos autos da ação anulatória por si ajuizada em desfavor do Distrito Federal e Instituto AOCP.

Adoto o relatório da r. sentença (Id nº 55443504):

“Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMANDA PACHECO HENRIQUE RODRIGUES contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP, na qual busca a parte autora provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que desclassificou a autora na etapa de avaliação psicológica do concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – Policial Penal, regido pelo edital normativo nº 001/2022.

Esclarece que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – Policial Penal, regido pelo edital normativo nº 001/2022.



Afirma, ainda, que foi considerada inapta e com isso eliminada do concurso público por conta de resultados subjetivos no teste psicológico realizado referente a resistência a frustração, assertividade e negociação, relacionamento interpessoal e responsabilidade, que, em seu entender, são conceitos abstratos e inaceitáveis para impedir o exercício do cargo de Policial Penal.

Assenta, outrossim, que o psicólogo que fez a entrevista na requerente não afirmou, de forma OBJETIVA, que esses traços são impeditivos para exercer o cargo de Policial Penal do Distrito Federal, sendo certo que o relatório psicológico divulgado pela banca não fundamenta, com clareza, por quais motivos a requerente é realmente INAPTA para exercer o cargo de Policial Penal do Distrito Federal.

Assevera, também, que os critérios objetivos do exame psicotécnico não foram elencados no edital de regência do certame, não havendo transparência, neste particular.

Alega que o relatório psicológico em questão, divulgado pela banca examinadora foi assinado por apenas um profissional, em desacordo com o disposto no art. 62, da Lei 4.949/2012.

Sustenta, ainda, que o recurso interposto pela autora foi improvido por meio de decisão sem qualquer fundamentação.

Alega, também, que o laudo psicológico indica que o Teste Psicológico foi realizado somente por um profissional, quando a legislação de regência exige pelo menos três especialistas.

Tece considerações fático-jurídicas acerca do Direito vindicado na exordial.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência.

Finaliza pleiteando a procedência da pretensão deduzida na exordial.

A inicial veio instruída com os documentos.

No dia 27 de abril de 2023, foi prolatada decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Na ocasião, deferiu-se à autora os benefícios da gratuidade de justiça (ID 156894638).

Contra aludida decisão a autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Em. Desa. Relatora do AGI nº 0716348-80.2023.8.07.0000, indeferido a medida liminar vindicada (ID 158059569).

Por meio da petição de ID 158549367, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sob a assertiva de ausência de apreciação da alegação de ter o laudo psicológico sido subscrito por apenas um profissional, em afronta ao artigo 62 da Lei nº 4.949/2012, aliado ao fato de os recursos administrativos terem sido apreciados pela mesma comissão avaliadora dos testes iniciais, o que afronta o disposto no artigo 63, § 1º, do referido diploma legislativo.

Ao ID 158659065, foi prolatada decisão mantendo o decisum agravado por seus próprios fundamentos e indeferido o pleito de reconsideração.



Devidamente citado, o INSTITUTO AOCP, apresentou contestação por meio da petição de ID 161393706, ocasião em que impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial.

O DISTRITO FEDERAL, ao seu turno, apresentou contestação por meio da petição de ID 162892743, oportunidade em que pleiteou a improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular.

Réplica ao ID 167251719, oportunidade em que a autora alega a existência de suposta fraude no teste psicológico aplicado pela banca examinadora Instituto AOCP, sob a assertiva de o senhor Ederson Fernando Mariano, psicólogo, CPF nº 061.794.619-10, ter relatado em boletim de ocorrência que não participou da banca do concurso público realizado pela AOCP, o que tornaria nulo os testes realizados pela banca examinadora.

Por meio da petição de ID 168249761, o réu AOCP esclareceu que: “há procedimento instaurado perante o Ministério Público de Contas que visa a apuração de irregularidades na avaliação psicológica, no qual, após averiguações, o Instituto AOCP obteve a informação do Coordenador Técnico da avaliação psicológica, Sr. Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP 08/2137, de que ocorreu um equívoco em relação à menção do nome do psicólogo Ederson Mariano - CRP 08/22511 como membro da banca recursal do concurso da Polícia Penal do DF, edital 001/2022, uma vez que este não participou efetivamente da análise dos recursos deste concurso, mas somente o próprio coordenador Jorge e a Psicóloga Ednalva de Souza Gimenes, CRP 18/03839.”, sendo que: “o Coordenador Técnico Jorge

Manoel foi responsável pela correção dos testes e assinatura dos laudos da fase de avaliação por ser o Coordenador Técnico da banca, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 2, de 21 de janeiro de 2016 do Conselho Federal de Psicologia. Por sua vez, os recursos administrativos foram analisados e respondidos pela Psicóloga Ednalva de Souza Gimenes, psicóloga com CRP 18/03839.”

Decisão saneadora proferida ao ID 170391312, oportunidade em que foi refutada a impugnação ao valor atribuído à causa engendrada pela ré AOCP.

Vieram os autos conclusos para sentença.”

O juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou no seguinte sentido:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima.



Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de aludidas verbas, o que faço com esteio no § 3º do artigo 98 do CPC.

Apelação interposta pela parte autora (Id nº 55443509), beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que se inscreveu para o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Polícia Penal do Distrito Federal, sendo devidamente aprovada na prova objetiva, no Teste de Aptidão Física e na Sindicância de Vida Progressiva e Investigação Social.

Alega que, não obstante seu bom aproveitamento em todas as fases anteriores, foi injustamente considerada inapta no Teste de Avaliação Psicológica, por supostamente não preencher os requisitos exigidos pelo Edital de abertura do certame, uma vez que o profissional responsável por conduzir o referido teste, Sr. Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP n. 08/02137, considerou-a inapta para o exercício da carreira de policial penal por supostamente não atingir os parâmetros estabelecidos no Edital.

Defende, no entanto, que tais apontamentos não foram realizados de forma objetiva, por serem conceitos absolutamente abstratos, sendo inaceitável reconhecer que somente isto, sem qualquer justificativa pelo examinador, seja um dos impeditivos para o desempenho da função de policial penal.

Argumenta que a prova de avaliação psicológica foi cercada de ilegalidades, entre as quais destaca-se: a) subjetividade; b) ausência de três especialistas na realização da avaliação; c) fundamentação genérica no resultado do texto psicológico; d) cobrança de características divergentes entre o previsto no edital e a avaliação psicológica; e e) cobrança de testes de ensino fundamental em concurso de nível superior.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que o INSTITUTO AOCP realize nova avaliação psicológica, observado o artigo 62, da Lei Distrital nº. 4.949/12, bem



como realize a sua convocação para participar das próximas etapas do certame (Curso de Formação Profissional – CFP) em caso de aptidão na avaliação psicológica.

No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a tutela liminar pleiteada, possibilitando a apelante de participar das demais etapas do concurso público (CFP), em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a ordem de classificação, sendo determinada de forma imediata a realização de novo exame psicológico, com a consequente nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Contrarrazões do Distrito Federal no Id nº 55443521.

Contrarrazões do Instituto AOCP no Id nº 55443522.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Ab initio, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal tem por objetivo assegurar ao recorrente, de imediato, o provimento jurisdicional vindicado no recurso, em hipóteses em que estiver configurada o risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso seja aguardado o julgamento pelo Colegiado.

Cumprе registrar que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal veiculado nas razões do apelo não merece ser conhecido, uma vez que, nos termos do artigo 1.012, §3º, inciso II e § 4º, do Código de Processo Civil, deveria ter sido formulado em petição



autônoma e não como preliminar recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso.

A corroborar este entendimento, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. CLUBE RECREATIVO. ESTATUTO SOCIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando a parte apelante sucumbente na demanda, tendo manejado o recurso de forma adequada para tentar reverter os efeitos da sentença que lhe foi desfavorável, resta manifesto o seu interesse recursal. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada. 2. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões de apelação confrontam especificamente os argumentos trazidos na sentença impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. **O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, visa impedir que a sentença produza seus efeitos, inadmissível que o pleito seja efetuado no bojo da apelação, uma vez que o requerimento deve ser formulado por meio de petição, conforme determina o artigo 251, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. 3.1. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuado no bojo apelo, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento. Recurso parcialmente conhecido.** 4. É de observância cogente aos associados do clube recreativo o estatuto social e as normas administrativas legitimidades constituídas que proíbem a entrada e manutenção de animais nas dependências do clube. 4.1. No caso, ante a proibição instituída pela maioria, não há que se falar na obrigação de o clube réu prestar o serviço ambiental de abrigo animal e preservar o acúmulo de gatos na sua área ao arrepio da previsão estatutária, sob pena de subversão do princípio democrático e, por conseguinte, dos preceitos legais. 5. Preliminares de ausência de interesse recursal e de falta de impugnação específica rejeitadas. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1414356, 07023101420208070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível,*



data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) – **grifo nosso**.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. VIA INADEQUADA. ART. 1.012, §3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. RUBRICA "REDUTOR TETO UNIFICADO". MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 359. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o princípio da dialeticidade, aplicável aos recursos no processo civil, para devolver ao órgão julgador competente a matéria sobre a qual recai a irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada. Inexistindo incongruência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão atacada e estando o recurso em conformidade aos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, há que se rejeitar a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. 2. **O pedido de concessão de tutela de urgência demanda análise anterior ao julgamento do recurso, não podendo seu requerimento ser operado por meio de preliminar recursal, mas sim por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012, para os casos de requerimento de atribuição de efeito suspensivo.** 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF, tema 359, submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao fixar a seguinte tese: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. 4. Por se tratar de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, reverbera em todas as demandas que versem acerca da matéria, com aplicabilidade imediata, em observância aos princípios da segurança jurídica e isonomia, visando evitar soluções distintas em controvérsias idênticas. Outrossim, não há que se falar em instauração de processo administrativo para implementação de decote de parcela excedente. Precedentes. 5. Se o somatório dos ganhos auferidos por servidora pública excede o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os descontos promovidos a título de "Redutor Teto Unificado" nos benefícios (aposentadoria e



ensão por morte) revelam-se legítimos, não subsistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1375369, 07035284320218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – **grifo nosso**.

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS COM BASE NO ART. 321 DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os recolhimentos das custas iniciais e do preparo recursal são condutas incompatíveis com a alegação de ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e justificam o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 2. **Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de tutela antecipada recursal veiculados nas razões do apelo não merecem conhecimento, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/15.3. Correto o indeferimento da petição inicial diante da reiterada inércia do autor em promover o recolhimento das custas complementares e a juntada de documentos considerados indispensáveis à propositura da ação após reiteradas decisões judiciais proferidas com base no art. 321 do CPC/15.** 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1353853, 07175515620198070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – **grifo nosso**

Na hipótese dos autos, a apelante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo da própria apelação cível, o que evidencia a inadequação da via eleita, importando no não conhecimento do apelo no particular.

Portanto, quanto ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a apelação cível **não deve ser conhecida**.

Conheço parcialmente do recurso de apelação, quanto às demais matérias suscitadas pela apelante, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

2.DO MÉRITO RECURSAL



Cuida-se de apelação interposta por Amanda Pacheco Henrique Rodrigues em face da r. sentença que, nos autos da ação anulatória por si ajuizada em desfavor do Distrito Federal e Instituto AOCP, julgou improcedentes o pedido de decretação de nulidade do ato administrativo que desclassificou a autora na etapa de avaliação psicológica do concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - Polícia Penal, regido pelo edital normativo nº 001/2022.

Como dito alhures, a autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que se inscreveu para o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Polícia Penal do Distrito Federal, sendo que foi devidamente aprovada na prova objetiva, bem como aprovada no Teste de Aptidão Física e na Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social.

Alega que, não obstante seu bom aproveitamento em todas as fases anteriores, foi injustamente considerada inapta no Teste de Avaliação Psicológica, por supostamente não preencher os requisitos exigidos pelo Edital de abertura do certame, uma vez que o profissional responsável por conduzir o referido teste, Sr. Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP n. 08/02137, considerou-a inapta para o exercício da carreira de policial penal por supostamente não atingir os parâmetros estabelecidos no Edital.

Defende, no entanto, que tais apontamentos não foram realizados de forma objetiva, por serem conceitos absolutamente abstratos, sendo inaceitável reconhecer que somente isto, sem qualquer justificativa pelo examinador, seja um dos impeditivos para o desempenho da função de policial penal.

Argumenta que a prova de avaliação psicológica foi cercada de ilegalidades, entre as quais destaca-se: a) subjetividade; b) ausência de três especialistas na realização da avaliação; c) fundamentação genérica no resultado do texto psicológico; d) cobrança de características divergentes entre o previsto no edital e a avaliação psicológica; e e) cobrança de testes de ensino fundamental em concurso de nível superior.

No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a tutela liminar pleiteada, possibilitando a apelante a participar das demais etapas do concurso público (CFP), em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a ordem de classificação, sendo determinada de forma imediata a realização de novo exame psicológico, com a consequente



nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Com razão a autora/apelante.

Da análise dos autos é possível perceber que a apelante lastreia seu pedido em ato administrativo que a eliminou do concurso público para ingresso na carreira de Policial Penal do Distrito Federal, sob a alegação de ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de suposta subjetividade, fundamentação genérica, cobrança de características divergentes das previstas no edital e ausência de três especialistas na realização da avaliação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para que a avaliação psicológica seja considerada válida, na esteira da remansosa jurisprudência que se formou sobre o tema, exige-se a presença de três requisitos para que o exame psicotécnico possa ser aplicado em concurso público, quais sejam: i) previsão em lei da carreira; ii) adoção de critérios objetivos e iii) a possibilidade de revisão do resultado obtido.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo verbete sumular nº 20 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 20. A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo”.

Quanto ao primeiro e terceiro requisitos, verificam-se devidamente preenchidos, tendo em vista previsão contida no artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3.669/2005 e tendo-se em vista o edital trazer regra expressa que prevê a recorribilidade do resultado da avaliação psicológica.

Ademais, a exigência de avaliação psicológica somente é legal se forem adotados critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do examinando, de modo a evidenciar quais os métodos utilizados na correção dos testes aplicados, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da ampla defesa e da isonomia.

Sobre o tema, o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento do AI-AGR nº 724624-MG, consignou:



“O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes”. (STF, 2ª Turma, AI-AGR nº 724624-MG Relator Min. Celso de Mello, DJe de 17/04/09).

Nesse contexto, à Banca Examinadora incumbe única e exclusivamente, estabelecer as características que o candidato ao cargo público deve possuir para ser considerado apto a ocupá-lo, devendo ser composta de três especialistas, visto que, a Lei local nº 4.949/12, que estabelece normas gerais para os concursos realizados no Distrito Federal, dispõe no artigo 62, que o exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

A despeito de a lei não se reportar à quantidade de assinaturas que deve conter o respectivo laudo, é possível concluir que o único meio de demonstrar o cumprimento de tal exigência é por intermédio da apresentação de documento em que constem as tais assinaturas, o que não ocorreu na hipótese, já que a avaliação foi entregue à candidata contendo apenas uma assinatura.

Desse modo, inexistente prova cabal acerca do cumprimento da exigência formal acima destacada, impõe-se a anulação da avaliação psicológica a que foi submetida a apelante.

Impende destacar que o requisito de adoção de pressupostos objetivos não foi devidamente observado, pois os critérios de pontuação e de avaliação dos testes a serem aplicados deveriam estar expressamente previstos no edital do certame, fato que, *in casu*, não se verifica.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta e. Corte de Justiça em casos semelhantes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. EXAME



PSICOTÉCNICO. LEI DISTRITAL Nº 4.949/12. LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR UM ÚNICO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL DE PARTICIPAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS PROFISSIONAIS. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO SUPOSTAMENTE INVESTIGADO EM OPERAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA DOS APELADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exame psicotécnico para o cargo de Policial Penal é exigido por lei e está previsto no edital do certame. Logo, para que seja válido, deve atender aos requisitos legais. 2. Nos termos do art. 62 da Lei Distrital nº 4.949/12, o exame psicotécnico deve ser realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas, sendo ilegal a avaliação por um único profissional. 3. No caso concreto, há evidências de irregularidades na realização do exame psicotécnico, pois o laudo foi assinado por um único profissional e o recurso administrativo foi analisado pela mesma comissão que realizou o exame, o que viola o art. 63, § 2º, Lei nº 4.949/2012 e o art. 7º, § 1º, da Resolução CFP nº 002/2016. 5. Segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao Judiciário cabe o controle da legalidade e moralidade dos atos administrativos, ainda que sejam discricionários, desde que não invada a conveniência e oportunidade da Administração. 6. A fase de sindicância e investigação da vida pregressa não se limita à constatação de primariedade penal do candidato, devendo, sim, aferir sua conduta moral e social no decorrer da sua vida, nas esferas administrativa e civil. 7. No caso concreto, considerando a absoluta falta de informação acerca das circunstâncias que envolveram o candidato na suposta fraude ao concurso público em questão conclui-se que o fato apontado na decisão administrativa é insuficiente para desabonar a conduta do candidato e eliminá-lo do certame público. 8. A gravidade em abstrato do crime de fraude em concurso público (artigo 311-A do CP) não pode, a toda evidência, importar na exclusão do candidato do certame em casos em que constatada a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, sob pena de transgressão aos princípios constitucionais de razoabilidade e presunção de inocência. 9. Apelações não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Unânime.

(Acórdão 1854770, 07046424620238070018, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2024, publicado no DJE: 23/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL.



CRITÉRIOS OBJETIVOS E FORMAIS. AUSÊNCIA. ASSINATURAS NECESSÁRIAS. TRÊS PROFISSIONAIS. AVALIAÇÃO ENTREGUE COM UMA ASSINATURA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. O exame psicotécnico pode ser aplicado em concurso público, se presentes os seguintes pressupostos: previsão legal, adoção de critérios objetivos e a possibilidade de revisão do resultado obtido. 2. Embora preenchidos os requisitos de previsão legal (artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3669/2005) e de o edital trazer regra expressa que prevê a recorribilidade do resultado, na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de policial penal da carreira da polícia penal do Distrito Federal, não foram adotados critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do examinando, de modo a evidenciar quais os métodos utilizados na correção dos testes aplicados, bem como os critérios de pontuação e de avaliação. 3. **É nulo o laudo psicotécnico assinado por apenas um especialista, pois viola a previsão do artigo 62 da Lei 4.949/12.** 4. **A despeito de a lei não se reportar à quantidade de assinaturas que deve conter o respectivo laudo, é possível concluir que o único meio de demonstrar o cumprimento de tal exigência é por meio da apresentação de documento em que constem as três assinaturas, o que não ocorreu, já que a avaliação foi entregue ao candidato contendo apenas uma assinatura.** 5. **Reconhecida a irregularidade da avaliação psicológica, deve o candidato submeter-se a novo exame, realizado mediante a adoção de critérios objetivos e observados os requisitos previstos na legislação de referência.** 6. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1847537, 07509067820238070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 2/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS EM LEI. ASSINATURA DE TRÊS PROFISSIONAIS. EXIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. AVALIAÇÃO ENTREGUE AO CANDIDATO, CONTENDO UMA ÚNICA ASSINATURA. VIOLAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. RESERVA DE VAGA DEVIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, de sorte que seus atos não podem se desviar do cumprimento dos preceitos legais e, no caso em questão, especialmente dos requisitos formais fixados para a validade do exame psicotécnico 2. **A Lei no. 4.949/12 estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e contém a**



previsão da obrigatoriedade da participação de três especialistas no exame psicotécnico. 3. A jurisprudência tem reiteradamente assinalado que, ainda que reconhecida eventual falha na realização do exame de avaliação psicológica e que resulte em sua nulidade, o candidato continua vinculado ao edital para lograr acesso às etapas seguintes e à nomeação do cargo público, razão pela qual deverá necessariamente se submeter a novo teste. 4. A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. 5. Lado outro, já foi determinada a realização de novo exame psicológico pelo MM. Juiz e por banca composta por três profissionais especializados, avaliação que deverá ocorrer no prazo fixado. 6. Portanto, a decisão judicial deve se limitar a reservar vaga para o cargo em que concorre o candidato e não para franquear a participação de etapa ou nomeação sem que seja vencida ou aprovada fase anterior. 7. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1762279, 07199013820238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. LEGITIMIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PSICÓLOGO. RECURSO RESPONDIDO PELO MESMO PROFISSIONAL. PERFIL PROFISSIONAL. SUBJETIVIDADE. ILEGALIDADES COMPROVADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DETERMINADA NOVA AVALIAÇÃO. 1. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, a teor do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12.016/2009, de modo que é reconhecida como parte legítima a Secretaria de Estado que organiza o concurso público e ordena a sua execução. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632.853/CE - Tema 485), fixou a tese de que a intervenção do Poder Judiciário no controle de atos de banca examinadora em concurso público dá-se apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a validade do exame psicotécnico está condicionada: à previsão legal; à exigência de critérios objetivos; e à garantia de recurso administrativo (Súmula n.º 20). 4. **O laudo psicológico que considerou o impetrante como inapto para exercer a função de policial penal assinado por apenas um psicólogo viola a regra do art. 62 da Lei Distrital n. 4.949/2012, que exige a formação de banca com pelo menos três especialistas.** 5. De acordo com o art. 63 da Lei Distrital n. 4.949/2012, os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos. 6. É



declarado nulo o exame psicotécnico de caráter subjetivo e sigiloso, por não explicitar os procedimentos e critérios de avaliação, violando os princípios da legalidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública. 7. Segurança concedida para ser determinada a realização de nova avaliação. (Acórdão 1782111, 07171135120238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

Assim, reconhecida a nulidade do resultado do exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão dos critérios adotados, a candidata deve se sujeitar a novo exame psicológico, já que não se admite seu ingresso no cargo pretendido sem que preencha todos os requisitos legais exigidos pelo edital e na legislação de referência, sob pena de violação do próprio princípio da legalidade e da isonomia que devem reger os certames promovidos pela Administração Pública.

Com efeito, diante da irregularidade na assinatura do laudo, bem como sua subjetividade, mostra-se essencial que a candidata se submeta a novo exame, para que se possa aferir e avaliar, com mais eficiência, se possui, ou não, o perfil profissional para o desempenho da função, que deverá ser realizado mediante critérios objetivos, preenchidos todos os requisitos previstos em lei, possibilitando-se a revisão do resultado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso, e na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar nulo o ato administrativo de eliminação da autora no certame, com o consequente reingresso no certame, bem assim, determinar que seja submetida a novo exame psicológico, nos termos da legislação de regência.

Em razão do provimento do recurso, inverte o ônus sucumbencial, devendo a parte ré arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos d do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.



A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO,
UNÂNIME



APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS E FORMAIS. AUSÊNCIA. ASSINATURAS NECESSÁRIAS. TRÊS PROFISSIONAIS. AVALIAÇÃO ENTREGUE COM UMA ASSINATURA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. O exame psicotécnico pode ser aplicado em concurso público, se presentes os seguintes pressupostos: previsão legal, adoção de critérios objetivos e a possibilidade de revisão do resultado obtido.
2. Embora preenchidos os requisitos de previsão legal (artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3669/2005) e o edital trazer regra expressa que prevê a recorribilidade do resultado, na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de policial penal da carreira da polícia penal do Distrito Federal, não foram adotados critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do examinando, de modo a evidenciar quais os métodos utilizados na correção dos testes aplicados, bem como os critérios de pontuação e de avaliação.
3. É nulo o laudo psicotécnico assinado por apenas um especialista, pois viola a previsão do artigo 62 da Lei 4.949/12.
4. A despeito de a lei não se reportar à quantidade de assinaturas que deve conter o respectivo laudo, é possível concluir que o único meio de demonstrar o cumprimento de tal exigência é por meio da apresentação de documento em que constem as três assinaturas, o que não ocorreu, já que a avaliação foi entregue ao candidato contendo apenas uma assinatura.
5. Reconhecida a irregularidade da avaliação psicológica, deve o candidato submeter-se a novo exame, realizado mediante a adoção de critérios objetivos e observados os requisitos previstos na legislação de referência.
6. Deu-se provimento ao apelo. Sentença reformada.



Cuida-se de apelação interposta por AMANDA PACHECO HENRIQUE RODRIGUES em face de r. sentença proferida nos autos da ação anulatória por si ajuizada em desfavor do Distrito Federal e Instituto AOCP.

Adoto o relatório da r. sentença (Id nº 55443504):

“Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMANDA PACHECO HENRIQUE RODRIGUES contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCP, na qual busca a parte autora provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que desclassificou a autora na etapa de avaliação psicológica do concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – Policial Penal, regido pelo edital normativo nº 001/2022.

Esclarece que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal – Policial Penal, regido pelo edital normativo nº 001/2022.

Afirma, ainda, que foi considerada inapta e com isso eliminada do concurso público por conta de resultados subjetivos no teste psicológico realizado referente a resistência a frustração, assertividade e negociação, relacionamento interpessoal e responsabilidade, que, em seu entender, são conceitos abstratos e inaceitáveis para impedir o exercício do cargo de Policial Penal.

Assenta, outrossim, que o psicólogo que fez a entrevista na requerente não afirmou, de forma OBJETIVA, que esses traços são impeditivos para exercer o cargo de Policial Penal do Distrito Federal, sendo certo que o relatório psicológico divulgado pela banca não fundamenta, com clareza, por quais motivos a requerente é realmente INAPTA para exercer o cargo de Policial Penal do Distrito Federal.

Assevera, também, que os critérios objetivos do exame psicotécnico não foram elencados no edital de regência do certame, não havendo transparência, neste particular.

Alega que o relatório psicológico em questão, divulgado pela banca examinadora foi assinado por apenas um profissional, em desacordo com o disposto no art. 62, da Lei 4.949/2012.

Sustenta, ainda, que o recurso interposto pela autora foi improvido por meio de decisão sem qualquer fundamentação.

Alega, também, que o laudo psicológico indica que o Teste Psicológico foi realizado somente por um profissional, quando a legislação de regência exige pelo menos três especialistas.



Tece considerações fático-jurídicas acerca do Direito vindicado na exordial.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência.

Finaliza pleiteando a procedência da pretensão deduzida na exordial.

A inicial veio instruída com os documentos.

No dia 27 de abril de 2023, foi prolatada decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Na ocasião, deferiu-se à autora os benefícios da gratuidade de justiça (ID 156894638).

Contra aludida decisão a autora interpôs agravo de instrumento, tendo a Em. Desa. Relatora do AGI nº 0716348-80.2023.8.07.0000, indeferido a medida liminar vindicada (ID 158059569).

Por meio da petição de ID 158549367, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sob a assertiva de ausência de apreciação da alegação de ter o laudo psicológico sido subscrito por apenas um profissional, em afronta ao artigo 62 da Lei nº 4.949/2012, aliado ao fato de os recursos administrativos terem sido apreciados pela mesma comissão avaliadora dos testes iniciais, o que afronta o disposto no artigo 63, § 1º, do referido diploma legislativo.

Ao ID 158659065, foi prolatada decisão mantendo o decisum agravado por seus próprios fundamentos e indeferido o pleito de reconsideração.

Devidamente citado, o INSTITUTO AOCP, apresentou contestação por meio da petição de ID 161393706, ocasião em que impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial.

O DISTRITO FEDERAL, ao seu turno, apresentou contestação por meio da petição de ID 162892743, oportunidade em que pleiteou a improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular.

Réplica ao ID 167251719, oportunidade em que a autora alega a existência de suposta fraude no teste psicológico aplicado pela banca examinadora Instituto AOCP, sob a assertiva de o senhor Ederson Fernando Mariano, psicólogo, CPF nº 061.794.619-10, ter relatado em boletim de ocorrência que não participou da banca do concurso público realizado pela AOCP, o que tornaria nulo os testes realizados pela banca examinadora.

Por meio da petição de ID 168249761, o réu AOCP esclareceu que: “há procedimento instaurado perante o Ministério Público de Contas que visa a apuração de irregularidades na avaliação psicológica, no qual, após averiguações, o Instituto AOCP obteve a informação do Coordenador Técnico da avaliação psicológica, Sr. Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP 08/2137, de que ocorreu um equívoco em relação à menção do nome do psicólogo Ederson Mariano - CRP 08/22511 como membro da banca recursal do concurso da Polícia Penal do DF, edital 001/2022,



uma vez que este não participou efetivamente da análise dos recursos deste concurso, mas somente o próprio coordenador Jorge e a Psicóloga Ednalva de Souza Gimenes, CRP 18/03839.”, sendo que: “o Coordenador Técnico Jorge Manoel foi responsável pela correção dos testes e assinatura dos laudos da fase de avaliação por ser o Coordenador Técnico da banca, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 2, de 21 de janeiro de 2016 do Conselho Federal de Psicologia. Por sua vez, os recursos administrativos foram analisados e respondidos pela Psicóloga Ednalva de Souza Gimenes, psicóloga com CRP 18/03839.”

Decisão saneadora proferida ao ID 170391312, oportunidade em que foi refutada a impugnação ao valor atribuído à causa engendrada pela ré AOCP.

Vieram os autos conclusos para sentença.”

O juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou no seguinte sentido:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de aludidas verbas, o que faço com esteio no § 3º do artigo 98 do CPC.”

Apelação interposta pela parte autora (Id nº 55443509), beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que se inscreveu para o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Polícia Penal do Distrito Federal, sendo devidamente aprovada na prova objetiva, no Teste de Aptidão Física e na Sindicância de Vida Pregressa e Investigação Social.

Alega que, não obstante seu bom aproveitamento em todas as fases anteriores, foi injustamente considerada inapta no Teste de Avaliação Psicológica, por supostamente não preencher os requisitos exigidos pelo Edital de abertura do certame, uma vez



que o profissional responsável por conduzir o referido teste, Sr. Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP n. 08/02137, considerou-a inapta para o exercício da carreira de policial penal por supostamente não atingir os parâmetros estabelecidos no Edital.

Defende, no entanto, que tais apontamentos não foram realizados de forma objetiva, por serem conceitos absolutamente abstratos, sendo inaceitável reconhecer que somente isto, sem qualquer justificativa pelo examinador, seja um dos impeditivos para o desempenho da função de policial penal.

Argumenta que a prova de avaliação psicológica foi cercada de ilegalidades, entre as quais destaca-se: a) subjetividade; b) ausência de três especialistas na realização da avaliação; c) fundamentação genérica no resultado do texto psicológico; d) cobrança de características divergentes entre o previsto no edital e a avaliação psicológica; e e) cobrança de testes de ensino fundamental em concurso de nível superior.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que o INSTITUTO AOCP realize nova avaliação psicológica, observado o artigo 62, da Lei Distrital nº. 4.949/12, bem como realize a sua convocação para participar das próximas etapas do certame (Curso de Formação Profissional – CFP) em caso de aptidão na avaliação psicológica.

No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a tutela liminar pleiteada, possibilitando a apelante de participar das demais etapas do concurso público (CFP), em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a ordem de classificação, sendo determinada de forma imediata a realização de novo exame psicológico, com a consequente nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Contrarrazões do Distrito Federal no Id nº 55443521.

Contrarrazões do Instituto AOCP no Id nº 55443522.

É o relatório.



1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Ab initio, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal tem por objetivo assegurar ao recorrente, de imediato, o provimento jurisdicional vindicado no recurso, em hipóteses em que estiver configurada o risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso seja aguardado o julgamento pelo Colegiado.

Cumprе registrar que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal veiculado nas razões do apelo não merece ser conhecido, uma vez que, nos termos do artigo 1.012, §3º, inciso II e § 4º, do Código de Processo Civil, deveria ter sido formulado em petição autônoma e não como preliminar recursal, por demandar análise anterior ao julgamento do recurso.

A corroborar este entendimento, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. CLUBE RECREATIVO. ESTATUTO SOCIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando a parte apelante sucumbente na demanda, tendo manejado o recurso de forma adequada para tentar reverter os efeitos da sentença que lhe foi desfavorável, resta manifesto o seu interesse recursal. Preliminar de ausência de interesse recursal rejeitada. 2. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões de apelação confrontam especificamente os argumentos trazidos na sentença impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. **O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, visa impedir que a sentença produza seus efeitos, inadmissível que o pleito seja efetuado no bojo da apelação, uma vez que o requerimento deve ser formulado por meio de petição, conforme determina o artigo 251, §2º do***



Regimento Interno deste Tribunal. 3.1. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal foi efetuado no bojo apelo, não cabe sequer sua análise, justamente porque não observado o procedimento correto para o requerimento. Recurso parcialmente conhecido. 4. É de observância cogente aos associados do clube recreativo o estatuto social e as normas administrativas legitimidades constituídas que proíbem a entrada e manutenção de animais nas dependências do clube. 4.1. No caso, ante a proibição instituída pela maioria, não há que se falar na obrigação de o clube réu prestar o serviço ambiental de abrigo animal e preservar o acúmulo de gatos na sua área ao arrepio da previsão estatutária, sob pena de subversão do princípio democrático e, por conseguinte, dos preceitos legais. 5. Preliminares de ausência de interesse recursal e de falta de impugnação específica rejeitadas. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1414356, 07023101420208070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) – **grifo nosso**.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. VIA INADEQUADA. ART. 1.012, §3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. RUBRICA "REDUTOR TETO UNIFICADO". MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 359. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o princípio da dialeticidade, aplicável aos recursos no processo civil, para devolver ao órgão julgador competente a matéria sobre a qual recai a irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada. Inexistindo incongruência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão atacada e estando o recurso em conformidade aos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, há que se rejeitar a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. 2. **O pedido de concessão de tutela de urgência demanda análise anterior ao julgamento do recurso, não podendo seu requerimento ser operado por meio de preliminar recursal, mas sim por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012,**



*para os casos de requerimento de atribuição de efeito suspensivo. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF, tema 359, submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao fixar a seguinte tese: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. 4. Por se tratar de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, reverbera em todas as demandas que versem acerca da matéria, com aplicabilidade imediata, em observância aos princípios da segurança jurídica e isonomia, visando evitar soluções distintas em controvérsias idênticas. Outrossim, não há que se falar em instauração de processo administrativo para implementação de decote de parcela excedente. Precedentes. 5. Se o somatório dos ganhos auferidos por servidora pública excede o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os descontos promovidos a título de "Redutor Teto Unificado" nos benefícios (aposentadoria e pensão por morte) revelam-se legítimos, não subsistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1375369, 07035284320218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – **grifo nosso**.*

*PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS COM BASE NO ART. 321 DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os recolhimentos das custas iniciais e do preparo recursal são condutas incompatíveis com a alegação de ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e justificam o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 2. **Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de tutela antecipada recursal veiculados nas razões do apelo não merecem conhecimento, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/15.** 3. **Correto o indeferimento da petição inicial diante da reiterada inércia do autor em promover o recolhimento das custas complementares e a juntada de documentos considerados indispensáveis à propositura da ação após reiteradas decisões judiciais proferidas com base no art. 321 do CPC/15.** 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1353853, 07175515620198070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data*



Na hipótese dos autos, a apelante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo da própria apelação cível, o que evidencia a inadequação da via eleita, importando no não conhecimento do apelo no particular.

Portanto, quanto ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a apelação cível **não deve ser conhecida.**

Conheço parcialmente do recurso de apelação, quanto às demais matérias suscitadas pela apelante, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

2.DO MÉRITO RECURSAL

Cuida-se de apelação interposta por Amanda Pacheco Henrique Rodrigues em face da r. sentença que, nos autos da ação anulatória por si ajuizada em desfavor do Distrito Federal e Instituto AOCP, julgou improcedentes o pedido de decretação de nulidade do ato administrativo que desclassificou a autora na etapa de avaliação psicológica do concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - Polícia Penal, regido pelo edital normativo nº 001/2022.

Como dito alhures, a autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que se inscreveu para o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Polícia Penal do Distrito Federal, sendo que foi devidamente aprovada na prova objetiva, bem como aprovada no Teste de Aptidão Física e na Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social.

Alega que, não obstante seu bom aproveitamento em todas as fases anteriores, foi injustamente considerada inapta no Teste de Avaliação Psicológica, por supostamente não preencher os requisitos exigidos pelo Edital de abertura do certame, uma vez que o profissional responsável por conduzir o referido teste, Sr. Jorge Manoel Mendes Cardoso, CRP n. 08/02137, considerou-a inapta para o exercício da carreira de policial penal por supostamente não atingir os parâmetros estabelecidos no Edital.



Defende, no entanto, que tais apontamentos não foram realizados de forma objetiva, por serem conceitos absolutamente abstratos, sendo inaceitável reconhecer que somente isto, sem qualquer justificativa pelo examinador, seja um dos impeditivos para o desempenho da função de policial penal.

Argumenta que a prova de avaliação psicológica foi cercada de ilegalidades, entre as quais destaca-se: a) subjetividade; b) ausência de três especialistas na realização da avaliação; c) fundamentação genérica no resultado do texto psicológico; d) cobrança de características divergentes entre o previsto no edital e a avaliação psicológica; e e) cobrança de testes de ensino fundamental em concurso de nível superior.

No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a tutela liminar pleiteada, possibilitando a apelante a participar das demais etapas do concurso público (CFP), em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a ordem de classificação, sendo determinada de forma imediata a realização de novo exame psicológico, com a consequente nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Com razão a autora/apelante.

Da análise dos autos é possível perceber que a apelante lastreia seu pedido em ato administrativo que a eliminou do concurso público para ingresso na carreira de Policial Penal do Distrito Federal, sob a alegação de ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de suposta subjetividade, fundamentação genérica, cobrança de características divergentes das previstas no edital e ausência de três especialistas na realização da avaliação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para que a avaliação psicológica seja considerada válida, na esteira da remansosa jurisprudência que se formou sobre o tema, exige-se a presença de três requisitos para que o exame psicotécnico possa ser aplicado em concurso público, quais sejam: i) previsão em lei da carreira; ii) adoção de critérios objetivos e iii) a possibilidade de revisão do resultado obtido.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo verbete sumular nº 20 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:



“Súmula nº 20. A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo”.

Quanto ao primeiro e terceiro requisitos, verificam-se devidamente preenchidos, tendo em vista previsão contida no artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3.669/2005 e tendo-se em vista o edital trazer regra expressa que prevê a recorribilidade do resultado da avaliação psicológica.

Ademais, a exigência de avaliação psicológica somente é legal se forem adotados critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do examinando, de modo a evidenciar quais os métodos utilizados na correção dos testes aplicados, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da ampla defesa e da isonomia.

Sobre o tema, o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento do AI-AGR nº 724624-MG, consignou:

“O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes”. (STF, 2ª Turma, AI-AGR nº 724624-MG Relator Min. Celso de Mello, DJe de 17/04/09).

Nesse contexto, à Banca Examinadora incumbe única e exclusivamente, estabelecer as características que o candidato ao cargo público deve possuir para ser considerado apto a ocupá-lo, devendo ser composta de três especialista, visto que, a Lei local nº 4.949/12, que estabelece normas gerais para os concursos realizados no Distrito Federal, dispõe no artigo 62, que o exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

A despeito de a lei não se reportar à quantidade de assinaturas que deve conter o respectivo laudo, é possível concluir que o único meio de demonstrar o cumprimento de tal exigência é por intermédio da apresentação de documento em que constem as tais assinaturas,



o que não ocorreu na hipótese, já que a avaliação foi entregue à candidata contendo apenas uma assinatura.

Desse modo, inexistente prova cabal acerca do cumprimento da exigência formal acima destacada, impõe-se a anulação da avaliação psicológica a que foi submetida a apelante.

Impende destacar que o requisito de adoção de pressupostos objetivos não foi devidamente observado, pois os critérios de pontuação e de avaliação dos testes a serem aplicados deveriam estar expressamente previstos no edital do certame, fato que, *in casu*, não se verifica.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta e. Corte de Justiça em casos semelhantes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEI DISTRITAL Nº 4.949/12. LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO POR UM ÚNICO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL DE PARTICIPAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS PROFISSIONAIS. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO SUPOSTAMENTE INVESTIGADO EM OPERAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA DOS APELADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exame psicotécnico para o cargo de Policial Penal é exigido por lei e está previsto no edital do certame. Logo, para que seja válido, deve atender aos requisitos legais. 2. Nos termos do art. 62 da Lei Distrital nº 4.949/12, o exame psicotécnico deve ser realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas, sendo ilegal a avaliação por um único profissional. 3. No caso concreto, há evidências de irregularidades na realização do exame psicotécnico, pois o laudo foi assinado por um único profissional e o recurso administrativo foi analisado pela mesma comissão que realizou o exame, o que viola o art. 63, § 2º, Lei nº 4.949/2012 e o art. 7º, § 1º, da Resolução CFP nº 002/2016. 5. Segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao Judiciário cabe o controle da legalidade e moralidade dos atos administrativos, ainda que sejam discricionários, desde que não invada a conveniência e oportunidade da Administração. 6. A fase de sindicância e investigação da vida pregressa não se limita à constatação de primariedade penal do candidato, devendo, sim, aferir sua



conduta moral e social no decorrer da sua vida, nas esferas administrativa e civil. 7. No caso concreto, considerando a absoluta falta de informação acerca das circunstâncias que envolveram o candidato na suposta fraude ao concurso público em questão conclui-se que o fato apontado na decisão administrativa é insuficiente para desabonar a conduta do candidato e eliminá-lo do certame público. 8. A gravidade em abstrato do crime de fraude em concurso público (artigo 311-A do CP) não pode, a toda evidência, importar na exclusão do candidato do certame em casos em que constatada a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, sob pena de transgressão aos princípios constitucionais de razoabilidade e presunção de inocência. 9. Apelações não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Unânime.

(Acórdão 1854770, 07046424620238070018, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2024, publicado no DJE: 23/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS E FORMAIS. AUSÊNCIA. ASSINATURAS NECESSÁRIAS. TRÊS PROFISSIONAIS. AVALIAÇÃO ENTREGUE COM UMA ASSINATURA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. O exame psicotécnico pode ser aplicado em concurso público, se presentes os seguintes pressupostos: previsão legal, adoção de critérios objetivos e a possibilidade de revisão do resultado obtido. 2. Embora preenchidos os requisitos de previsão legal (artigo 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei Distrital 3669/2005) e de o edital trazer regra expressa que prevê a recorribilidade do resultado, na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de policial penal da carreira da polícia penal do Distrito Federal, não foram adotados critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do examinando, de modo a evidenciar quais os métodos utilizados na correção dos testes aplicados, bem como os critérios de pontuação e de avaliação. 3. **É nulo o laudo psicotécnico assinado por apenas um especialista, pois viola a previsão do artigo 62 da Lei 4.949/12.** 4. **A despeito de a lei não se reportar à quantidade de assinaturas que deve conter o respectivo laudo, é possível concluir que o único meio de demonstrar o cumprimento de tal exigência é por meio da apresentação de documento em que constem as três assinaturas, o que não ocorreu, já que a avaliação foi entregue ao candidato contendo apenas uma assinatura.** 5. Reconhecida a irregularidade da avaliação psicológica, deve o candidato submeter-se a novo exame, realizado mediante a



adoção de critérios objetivos e observados os requisitos previstos na legislação de referência. 6. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1847537, 07509067820238070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 2/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS EM LEI. ASSINATURA DE TRÊS PROFISSIONAIS. EXIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. AVALIAÇÃO ENTREGUE AO CANDIDATO, CONTENDO UMA ÚNICA ASSINATURA. VIOLAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. RESERVA DE VAGA DEVIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, de sorte que seus atos não podem se desviar do cumprimento dos preceitos legais e, no caso em questão, especialmente dos requisitos formais fixados para a validade do exame psicotécnico 2. **A Lei no. 4.949/12 estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e contém a previsão da obrigatoriedade da participação de três especialistas no exame psicotécnico.** 3. **A jurisprudência tem reiteradamente assinalado que, ainda que reconhecida eventual falha na realização do exame de avaliação psicológica e que resulte em sua nulidade, o candidato continua vinculado ao edital para lograr acesso às etapas seguintes e à nomeação do cargo público, razão pela qual deverá necessariamente se submeter a novo teste.** 4. **A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.** 5. Lado outro, já foi determinada a realização de novo exame psicológico pelo MM. Juiz e por banca composta por três profissionais especializados, avaliação que deverá ocorrer no prazo fixado. 6. Portanto, a decisão judicial deve se limitar a reservar vaga para o cargo em que concorre o candidato e não para franquear a participação de etapa ou nomeação sem que seja vencida ou aprovada fase anterior. 7. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1762279, 07199013820238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original



DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. LEGITIMIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PSICÓLOGO. RECURSO RESPONDIDO PELO MESMO PROFISSIONAL. PERFIL PROFISSIONAL. SUBJETIVIDADE. ILEGALIDADES COMPROVADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DETERMINADA NOVA AVALIAÇÃO. 1. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, a teor do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12.016/2009, de modo que é reconhecida como parte legítima a Secretaria de Estado que organiza o concurso público e ordena a sua execução. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632.853/CE - Tema 485), fixou a tese de que a intervenção do Poder Judiciário no controle de atos de banca examinadora em concurso público dá-se apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a validade do exame psicotécnico está condicionada: à previsão legal; à exigência de critérios objetivos; e à garantia de recurso administrativo (Súmula n.º 20). 4. **O laudo psicológico que considerou o impetrante como inapto para exercer a função de policial penal assinado por apenas um psicólogo viola a regra do art. 62 da Lei Distrital n. 4.949/2012, que exige a formação de banca com pelo menos três especialistas.** 5. De acordo com o art. 63 da Lei Distrital n. 4.949/2012, os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos. 6. É declarado nulo o exame psicotécnico de caráter subjetivo e sigiloso, por não explicitar os procedimentos e critérios de avaliação, violando os princípios da legalidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública. 7. Segurança concedida para ser determinada a realização de nova avaliação. (Acórdão 1782111, 07171135120238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Sem destaque no original

Assim, reconhecida a nulidade do resultado do exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão dos critérios adotados, a candidata deve se sujeitar a novo exame psicológico, já que não se admite seu ingresso no cargo pretendido sem que preencha todos os requisitos legais exigidos pelo edital e na legislação de referência, sob pena de violação do próprio princípio da legalidade e da isonomia que devem reger os certames promovidos pela Administração Pública.

Com efeito, diante da irregularidade na assinatura do laudo, bem como sua subjetividade, mostra-se essencial que a candidata se submeta a novo exame, para que se possa



aferir e avaliar, com mais eficiência, se possui, ou não, o perfil profissional para o desempenho da função, que deverá ser realizado mediante critérios objetivos, preenchidos todos os requisitos previstos em lei, possibilitando-se a revisão do resultado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso, e na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos, a fim de tornar nulo o ato administrativo de eliminação da autora no certame, com o consequente reingresso no certame, bem assim, determinar que seja submetida a novo exame psicológico, nos termos da legislação de regência.

Em razão do provimento do recurso, inverte o ônus sucumbencial, devendo a parte ré arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos d do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

